

COORDENAÇÃO

FRANCISCO PEREIRA COUTINHO

RUTH SANTOS

MATHEUS SILVA

ATAS

DO II CURSO SOBRE
O COMBATE À CORRUPÇÃO
NA CONTRATAÇÃO PÚBLICA


CEDIS

CEDIS CENTRO DE I&D
SOBRE DIREITO E SOCIEDADE

ATAS

DO II CURSO SOBRE
O COMBATE À CORRUPÇÃO
NA CONTRATAÇÃO PÚBLICA

COORDENAÇÃO

FRANCISCO PEREIRA COUTINHO

RUTH SANTOS

MATHEUS SILVA

ATAS

DO II CURSO SOBRE
O COMBATE À CORRUPÇÃO
NA CONTRATAÇÃO PÚBLICA


CEDIS

CEDIS CENTRO DE I&D
SOBRE DIREITO E SOCIEDADE

**ATAS DO II CURSO SOBRE O COMBATE À CORRUPÇÃO
NA CONTRATAÇÃO PÚBLICA**

COORDENAÇÃO

FRANCISCO PEREIRA COUTINHO

RUTH SANTOS

MATHEUS SILVA

EDIÇÃO

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

FACULDADE DE DIREITO

CEDIS, CENTRO DE I & D SOBRE DIREITO E SOCIEDADE

Campus de Campolide

1099-032 Lisboa

PORTUGAL

ABRIL 2020

ISBN

978-989-8985-04-0

Os dados e as opiniões inseridos na presente publicação
são da exclusiva responsabilidade do(s) seus(s) autor(es).

Toda a reprodução desta obra, por fotocópia ou outro
qualquer processo, sem prévia autorização escrita do editor,
é ilícita e passível de procedimento judicial contra o infrator.

Nota introdutória

Esta obra é o resultado académico do *II Curso sobre Combate à Corrupção na Contratação Pública*, que decorreu de 18 a 26 de outubro de 2018 na Faculdade de Direito da Universidade NOVA de Lisboa. Tratou-se de uma iniciativa da Escola da Advocacia-Geral da União do Brasil (EAGU) e da Associação da Faculdade de Direito da Universidade NOVA de Lisboa (JURISNOVA) enquadrada em protocolo de cooperação celebrado em 2016 entre as duas instituições.

Os artigos que a seguir se publicam foram elaborados por servidores da AGU que frequentaram o curso, e objeto de um processo de seleção e revisão levado a cabo por professores e doutorandos da Faculdade de Direito da Universidade NOVA de Lisboa. Constituem um contributo relevante para o estudo do combate à corrupção na contratação pública na ordem jurídica brasileira, na medida em que incorporam perspetivas trazidas pelo direito português e pelo direito da União Europeia que foram objeto de análise detalhada durante o curso.

O curso e, consequentemente, a publicação deste livro só foi possível graças à visão e empenho da Direção da EAGU, a quem deixamos uma palavra especial de agradecimento.

Lisboa, 9 de abril de 2020

FRANCISCO PEREIRA COUTINHO
RUTH MARIA PEREIRA DOS SANTOS
MATHEUS PASSOS SILVA

Aplicação da legislação brasileira de direito da concorrência ao caso das tiras reagentes: análise comparada do direito brasileiro e português

Application du droit brésilien du droit de la concurrence au cas des bandes de réactif: analyse comparée des droits brésiliens et portugais

PHILIPPE MAGALHÃES BEZERRA¹

Resumo: Entre os anos de 2001 e 2004 um grupo de empresas da área de medicamentos formou um cartel para alinhar preços em concursos públicos (licitações) de hospitais públicos portugueses. O denominado “Cartel das Tiras-Reagentes” tinha por objetivo realizar uma subida progressiva dos preços praticados com o Poder Público, influenciando também o mercado privado, de modo que a população portuguesa seria lesada direta e indiretamente.

O caso foi investigado e punido pela Autoridade da Concorrência de Portugal que aplicou punições previstas na legislação vigente consistente no pagamento de coimas (multas) previstas na lei portuguesa 18/2003. Do ponto de vista estritamente administrativo, o pagamento de multas foi o resultado do caso, cujos números demonstram que nos anos seguintes, as empresas voltaram a praticar preços de mercado.

¹ Procurador Federal, Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR, Especialista em Direito Processual pela Universidade da Amazônia – UNAMA, Especialista em Direito Público com ênfase em Direito Administrativo pela Universidade de Brasília – UNB, Mestre em Planejamento e Políticas Públicas na Universidade Estadual do Ceará – UECE, Professor dos Cursos de Pós Graduação da Universidade Regional do Cariri – URCA, Instrutor da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC, Instrutor da Escola de Administração Fazendária – ESAF, Professor e Fundador do Instituto Brasileiro de Contratações Públicas – IBCP.

Data de submissão: 26 de março de 2019.

No Brasil, a ocorrência de caso semelhante hoje, resultaria em possíveis punições nas searas cível, criminal e administrativa. Para fazer um paralelo com a análise portuguesa acima, verificamos que seriam passíveis de aplicação tanto a lei concorrencial brasileira (lei 12.529/11), bem como a lei anticorrupção (lei 12.846/13). A primeira poderia resultar em aplicações de penalidades pelo CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica), enquanto a segunda seria de responsabilidade do próprio órgão lesado.

Verificamos que a legislação brasileira impõe sérias punições administrativas para casos como o relatado, pois além da punição pecuniária, poderia haver punições que implicariam na própria sobrevivência da empresa, tais como: impossibilidade de contratar com o Poder Público, cessação parcial das atividades, impossibilidade de contrair empréstimos de instituições oficiais, dentre outras. Assim, refletimos sobre a própria adequação de tantas punições, considerando os reflexos práticos que elas poderiam ocasionar na sobrevivência da própria empresa e de tudo que consequentemente depende da existência dela.

***Palavras-chave:** Concorrência. Cartel. Corrupção. Punições.*

Resumé: Entre 2001 et 2004, un groupe d'entreprises du secteur des médicaments a formé un cartel visant à aligner les prix dans les appels d'offres (licitations) des hôpitaux publics portugais. L'affiche dite "le cartel des bande de réactif" visait à obtenir une augmentation progressive des prix facturés aux autorités publiques, en influençant également le marché privé, afin que la population portugaise subisse des dommages directs et indirects.

L'affaire a fait l'objet d'une enquête et a été sanctionnée par l'Autorité de la concurrence du Portugal, qui a appliqué les sanctions prévues par la législation en vigueur et consistant au paiement des sanctions prévues par la loi portugaise 18/2003. Du point de vue strictement administratif, le paiement était le résultat de l'affaire, dont les chiffres montrent que les entreprises ont répété les prix du marché au cours des années suivantes.

Au Brésil, la survenue d'une affaire similaire aujourd'hui entraînerait des sanctions éventuelles devant les juridictions civiles, pénales et administratives. Parallèlement à l'analyse portugaise ci-dessus, nous avons vérifié que la loi brésilienne sur la concurrence (loi 12.529 / 11) et la loi anti-corruption (loi 12.846 / 13) pouvaient être applicables. Le premier risque d'entraîner des sanctions pour le CADE (Conseil administratif de défense économique), tandis que le second relèverait de la responsabilité du corps lésé.

Nous constatons que la législation brésilienne impose de lourdes sanctions administratives aux cas signalés, car outre les sanctions pécuniaires, il pourrait

en résulter des sanctions telles que: impossibilité de survivre contrat avec la administration public, cessation partielle des activités, impossibilité d'emprunter auprès des institutions officielles, entre autres. Ainsi, nous réfléchissons à la pertinence de tant de sanctions, en considérant les réflexes pratiques qu'elles pourraient provoquer dans la survie de la société elle-même et de tout ce qui dépend par conséquent de son existence.

Mots-clés: Compétition. Cartel. Corruption. Punitons

Introdução

O presente artigo científico tem por objetivo realizar uma análise dos possíveis efeitos jurídico-administrativos, no Brasil, em caso de ocorrência de fatos semelhantes aos ocorridos em Portugal conhecidos como “Cartel em concurso público de fornecimento de tiras-reagentes do Centro Hospitalar de Coimbra” e “Cartel em 36 concursos públicos de 22 hospitais portugueses”.

Os fatos acima mencionados tiveram enorme repercussão em Portugal, notadamente pela forma como as fraudes foram perpetradas, bem como pela atuação da Autoridade da Concorrência Portuguesa, que naquela oportunidade instaurou procedimento administrativo que culminou com a aplicação milionária de “coimas”, conhecidas no Brasil pela denominação “multas”.

Fazendo um paralelo com o Direito Brasileiro, analisaremos como as autoridades administrativas nacionais poderiam atuar em caso semelhante, considerando nossa legislação atual, mais precisamente a lei 12.529/11², que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, e a lei 12.846/13³, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas

² Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.

³ Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, mais conhecida como Lei Anticorrupção.

Faremos uma abordagem das competências do CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica, autarquia federal que tem atribuições e competências semelhantes àquelas da Autoridade da Concorrência de Portugal. Não entraremos na seara das possíveis repercussões judiciais dos fatos a serem narrados, pois apesar dos evidentes possíveis desdobramentos no âmbito de ações judiciais por ato de improbidade administrativa, bem como ações de natureza criminal em face dos envolvidos, entendemos que tal abordagem fugiria o escopo do presente artigo, qual seja, as possíveis repercussões administrativas dos fatos no Brasil.

1. O caso português do cartel das tiras reagentes

Os fatos a serem analisados ocorreram em Portugal entre os anos de 2001 e 2004. Cinco empresas do ramo farmacêutico (Abbott, Bayer, Johnson & Johnson Menarini e Roche) de forma orquestrada passaram a subir os preços de tiras-reagentes utilizadas para aferição de índice glicêmico a serem adquiridas pelo Governo Português.

Após uma famosa reunião no Hotel Sheraton de Lisboa, as empresas acima mencionadas passaram a estrategicamente subir de forma progressiva os valores do produto, de modo que seus lucros subiriam exponencialmente no mercado das contratações públicas, fazendo ainda com que todas ganhassem proporcionalmente em razão de uma regra adjudicação por rateio prevista na legislação portuguesa.

Mas além do ganho no setor das vendas ao Poder Público, os preços praticados tenderiam a influenciar os preços praticados pelas empresas farmacêuticas junto às farmácias que venderiam os produtos aos consumidores finais no território português, através do “Programa de Controlo da Diabete Mellitus”, pois os preços praticados nesse mercado era negociado com o Estado através de um “Protocolo de Colaboração celebrado com o Ministério da Saúde”, ou seja, num primeiro momento o prejuízo seria suportado pelo governo, gerando um prejuízo indireto para toda a sociedade, mas num segundo momento os danos chegariam diretamente aos consumidores de Portugal que iriam adquirir produtos com preços superfaturados no mercado varejista.

Segundo notícia publicada em 17/01/2008 em seu sítio eletrônico, a Autoridade da Concorrência estimou os danos causado na seguinte ordem: *“As estimativas para o dano económico resultante dos ilícitos cometidos pelas arguidas nas vendas em estabelecimentos hospitalares situar-se-ão entre 2.383.569 euros e 3.178.092 euros em 2002 e 2003. Já nas vendas a farmácias situar-se-á entre 2.437.680 euros / ano e 10.360.140 euros /ano.”*

Podemos mostrar como exemplo, os preços ofertados em concurso público do Hospital Santa Maria entre 2001 e 2004, e a forma concertada que as empresas agiram nos anos de 2002 e 2003, auge do acordo nefasto⁴:

Preço unitário/bem. 50	ABBOTT	MANARINI	J & J	BAYER	ROCHE
Concurso Público n. 199/2001	€ 9.33	---	€ 9.98	€17.46	€ 9.98
Concurso Público n. 199/2002	€ 18.01	€ 18.01	€ 18.01	---	€ 18.01
Concurso Público n. 199/2003	€ 20.00	€ 20.00	€ 20.00	€ 20.00	€ 20.00
Concurso Público n. 199/2004	€ 13.90	€ 14.00	€ 20.00	€ 15.00	€ 17.00

Restou evidente que nos concursos de 2002 e 2003 os valores apresentados de forma idêntica por todas as empresas tinha nítido propósito de lesar o erário aumentando abusivamente os valores praticados até o ano de 2001, cuja média das propostas foi de € 11.68, saltando para € 18.01 no ano seguinte. Inicialmente o fato foi constatado em concurso realizado pelo Centro Hospitalar de Coimbra enquanto entidade adjudicante, mas posteriormente verificou-se que a prática estendia-se à 22 hospitais, sendo a conduta lesiva ao patrimônio público verificada em 36 concursos lançados entre 2001 e 2004.

Dois processos foram instaurados no âmbito da Autoridade da Concorrência de Portugal, tendo o primeiro (Cartel em concurso público do Centro Hospitalar de Coimbra) resultado inicialmente em aplicação de penalidade de coima superior a três milhões de euros, e o segundo (Cartel em 36 concursos públicos, de 22 hospitais), resultado em aplicação de coima de 16 milhões de euros. Ficou comprovado nos processos administrativos

⁴ Decisão PRC 2005/074. Disponível em: http://www.concorrenca.pt/vPT/Praticas_Proibidas/Decisoes_da_AdC/Documents/DecisaoPRC200504.pdf. Acesso em 29/08/2019.

que as empresas haviam infringido o disposto no art. 4º, número 01, alínea a da lei 18/2003.⁵

A empresa Roche conformou-se com as penalidades aplicadas nos dois processos, pagando as respectivas coimas, tendo a Johnson & Johnson procedido da mesma forma em relação apenas ao segundo processo, já as demais empresas impugnaram judicialmente as penalidades inicialmente aplicadas.

Após impugnações judiciais e recursos administrativos, a Autoridade da Concorrência, reunindo os dois processos, aplicou as seguintes penalidades: à Abbott uma coima no valor de € 7.000.000,00 (sete milhões de euros), pela prática de 27 infrações; à Bayer uma coima de € 2.997.000,00 (dois milhões, novecentos e noventa e sete mil euros), pela prática de 25 infrações; à Menarini Diagnósticos uma coima de € 2.812.022,22 (dois milhões oitocentos e doze mil, vinte e dois euros e vinte e dois cêntimos), pela prática de 23 infrações e finalmente à Johnson & Johnson uma coima no valor de € 658.413,22 (seiscentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e treze euros e vinte e dois cêntimos).

Os valores acima aplicados tiveram como base de cálculo o volume de negócios do ano anterior, o disposto no artigo 43 da lei 18/2003⁶, que prevê o máximo de 10% sobre aquela base. Além das coimas aplicadas, conforme explanado no parágrafo anterior, a Autoridade da Concorrência, considerando a gravidade dos fatos, aplicou ainda a penalidade acessória prevista no art. 45 da lei 18/2003.⁷

⁵ Artigo 4.º Práticas proibidas. 1 – São proibidos os acordos entre empresas, as decisões de associações de empresas e as práticas concertadas entre empresas, qualquer que seja a forma que revistam, que tenham por objecto ou como efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional, nomeadamente os que se traduzam em: a) Fixar, de forma directa ou indirecta, os preços de compra ou de venda ou interferir na sua determinação pelo livre jogo do mercado, induzindo, artificialmente, quer a sua alta quer a sua baixa; [...]

⁶ Artigo 43.º Coimas. 1 – Constitui contra-ordenação punível com coima que não pode exceder, para cada uma das empresas partes na infracção, 10% do volume de negócios no último ano: a) A violação do disposto nos artigos 4.º, 6.º e 7.º;

⁷ Artigo 45.º Sanções acessórias. Caso a gravidade da infracção o justifique, a Autoridade promove a publicação, a expensas do infractor, da decisão proferida no âmbito de um processo instaurado ao abrigo da presente lei no Diário da República e ou num jornal nacional de expansão nacional, regional ou local, consoante o mercado geográfico relevante em que a prática proibida produziu os seus efeitos

2. O sistema brasileiro de defesa da concorrência

Realizada a descrição dos fatos conforme ocorridos em território português, passamos então a verificar os efeitos jurídicos das mesmas condutas no Brasil, recordando que o estudo comparado é muito importante nesse caso, tendo em vista que os problemas de conluio nas contratações públicas não é problema a ser enfrentado exclusivamente por Portugal ou exclusivamente pelo Brasil, visto que se trata de um enfrentamento que deve ser realizado de modo global, visto a pulverização da prática ilícita, como bem anotou Carvalho (2018, p. 8):

Com efeito, episódios no Brasil, e em outras partes do globo reforçam que a restrição concorrencial em contratações públicas por meio da formação de um cartel não é um problema localizado, muito menos meramente hipotético ou teórico. Trata-se de uma questão de escala global, ocorrendo em todos os tipos de indústria e em todas as partes do mundo.

No Brasil, vale ressaltar inicialmente, que a preocupação com a defesa de uma economia livre e sem dominação ou abuso se revela na própria Constituição da República de 1988 que no capítulo dedicado à ordem econômica e social trouxe disposição expressa⁸ acerca do tema, fazendo um comando ao legislador infraconstitucional que deveria através de lei ordinária criar os mecanismos de defesa da concorrência. E sobre o viés constitucional da defesa da concorrência, Frazão (2017, p. 248) arremata:

É importante ressaltar que a Constituição não condena o poder econômico em si, mas apenas o seu uso abusivo. De fato, é inequívoco que pelo menos o domínio de mercados e a eliminação da concorrência podem decorrer do exercício regular do poder econômico. Tanto é assim que, no Brasil, sempre se entendeu que o ilícito antitruste exige ao menos a prova da abusividade ou da potencialidade lesiva. Daí por que persiste a necessidade de definir, em termos gerais, o abuso do poder econômico.

⁸ Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. [...]

§ 4º – lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Ainda analisando a perspectiva constitucional, abordando os efeitos nocivos das condutas violadoras da ordem econômica, Tavares (2011) arremata:

A concentração econômica desequilibra o mercado, sujeitando-o a um regime de preços distorcido (praticamente impositivo), no qual um ou mais agentes, isoladamente, impedem que aos preços se aplique a lei natural de oferta e procura, causando oscilações fictícias, prejudiciais aos consumidores e ao mercado em geral e, assim, à própria liberdade de iniciativa e concorrência, oscilações essas unicamente aproveitáveis aos seus motivos egoísticos e individualistas.

No âmbito *infra legal*, vislumbramos uma espécie de duplo sistema punitivo na esfera administrativa, pelas lei 12.529/11 e lei 12.846/13 das quais poderiam resultar em aplicação de penalidades pelos fatos narrados e punidos pela Autoridade da Concorrência de Portugal. A primeira norma traria a possibilidade de punição pelo CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica⁹, que possui competências investigatórias e punitivas previstas no art. 9º¹⁰ da lei 12.259/11 muito semelhantes àquelas da autoridade da concorrência portuguesa, conforme previsto no art. 14 da lei 18/2003¹¹, e sobre as atribuições do CADE assim dissertaram Casagrande e Pereira Neto (2016, p. 91):

Além do controle preventivo de estruturas de mercado, implementado por meio da análise prévia de atos de concentração econômica, o CADE também possui uma intensa atividade repressiva contra condutas anticompetitivas. Trata-se de uma atuação voltada para a identificação e punição

⁹ Art. 4º O Cade é entidade judicante com jurisdição em todo o território nacional, que se constitui em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Federal, e competências previstas nesta Lei.

¹⁰ Art. 9º Compete ao Plenário do Tribunal, dentre outras atribuições previstas nesta Lei: [...] II – decidir sobre a existência de infração à ordem econômica e aplicar as penalidades previstas em lei; III – decidir os processos administrativos para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica instaurados pela Superintendência-Geral; [...]

¹¹ Artigo 14.º Autoridade da Concorrência. O respeito pelas regras da concorrência é assegurado pela Autoridade da Concorrência, nos limites das atribuições e competências que lhe são legalmente cometidas.

de comportamentos que possam distorcer o funcionamento do mercado, prejudicando competidores e consumidores. nessa vertente de atuação, o CADE exerce seu poder de polícia para coibir o abuso de poder econômico, conforme previsão constitucional explícita (art. 173, § 4o).

Antes de descrever, em rol exemplificativo, as condutas específicas que implicariam em ofensa a legislação concorrencial brasileira, a lei 12.529/11 trouxe no artigo 36¹² uma regra geral de proteção do mercado estabelecendo os efeitos que a norma quer impedir que ocorram, sendo punível qualquer ato que tenha por objetivo a produção daqueles efeitos, independente de alcança-los ou não. Sobre esse aspecto da lei Frazão (2017, p. 257) dissertou:

Ao definir o ilícito antitruste por seus efeitos, a Lei n. 12.529/2011 assume considerável abrangência, abrindo espaço para sua incidência sobre práticas empresariais extremamente diversas, como se infere do rol de condutas listado no § 3o do art. 3615. Quando se verifica que esse rol ainda é meramente descritivo e que as práticas independem da forma dos atos jurídicos, estando condicionadas tão somente à possibilidade de efeitos anticoncorrenciais igualmente amplos, observa-se que existe uma margem extremamente ampla para a identificação do ilícito antitruste.

A opção do legislador foi acertada na medida em que estabelecendo aquilo que o ordenamento não deseja que ocorra, é possível punir qualquer conduta, ainda que não previamente estabelecida em lei. Tanto é assim que no parágrafo terceiro do mesmo dispositivo elenca-se uma série de conduta ofensivas à ordem econômica, deixando claro que o rol é meramente exemplificativo. E é exatamente nesse mesmo dispositivo que iremos encontrar a exata tipificação das condutas praticadas pelas empresas portuguesas no

¹² Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

- I – limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;
- II – dominar mercado relevante de bens ou serviços;
- III – aumentar arbitrariamente os lucros; e
- IV – exercer de forma abusiva posição dominante.

caso do cartel da tiras reagentes, na medida em que o legislador brasileiro trouxe norma específica artigo 36, §3º, I, d¹³, para coibir fatos como aqueles ocorridos em Portugal.

Observemos que os verbos utilizados pelo legislador se adequam perfeitamente ao caso em análise: acordar, combinar, manipular e ajustar. E a alínea “d” atrela tais condutas à certames licitatórios, de modo que o ajuste feito pelas empresas para participar nos concursos do governo português para aquisição de tiras reagentes enquadra-se nas condutas descritas. Se considerarmos que os objetivos do cartel em análise era não apenas lesar o erário nas aquisições públicas, mas também influenciar a base de preços negociada com as farmácias causando lesão a todos que pudessem adquirir o produto no mercado privado, o fato também poderia ser enquadrado no inciso II¹⁴ do mesmo dispositivo.

Verificada que a tipificação legal das condutas está delineada na legislação brasileira, temos agora que analisar quais as possíveis punições que o CADE, equivalente brasileiro da autoridade da concorrência portuguesa, poderia aplicar numa situação delineada, sendo a primeira dela a penalidade de multa (coimas no direito português), que estão previstas no art. 37¹⁵ da lei 12.529/11.

¹³ Art. 36 [...]§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

I – acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma:
d) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública;

¹⁴ Art. 36 [...]§ 3º [...] II – promover, obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

¹⁵ Art. 37. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

I – no caso de empresa, multa de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

II – no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais);

3. Aplicação da legislação brasileira ao caso português

A leitura do dispositivo delineado no parágrafo anterior nos mostra que ele se divide em três. O primeiro inciso trata da punição da pessoa jurídica que possui o formato empresarial, enquanto o segundo inciso trata de qualquer outra pessoa física ou jurídica que não exerça atividade empresarial mas que incorra em uma das condutas vedadas pela legislação. Observa-se que o legislador fez a diferença para punir tais pessoas na medida em que no caso das empresas a métrica da punição será realizada a partir da aplicação de um percentual sobre a base de cálculo que é o faturamento bruto no ano anterior, enquanto as outras pessoas que não exercem atividade empresarial serão punidas por um valor estabelecido no próprio dispositivo. Verificamos que apesar de não ter sido utilizada no caso das tiras reagente, a legislação portuguesa também tem regra punitiva para aqueles que não sendo empresa, comete atos nocivos previstos na legislação, nos termos do art. 47¹⁶ da lei 18/2003.

Assim em relação a primeira punição aplicada pela Autoridade da Concorrência de Portugal – as coimas – a diferença para a legislação brasileira seria apenas o percentual pois a legislação portuguesa estabelece o máximo de 10% sobre o volume de negócios do ano anterior, enquanto a lei brasileira prevê multa de 0,1% a 20% do faturamento bruto do exercício anterior. Sem adentrar nos conceitos de volume de negócios e faturamento bruto, pelo menos em tese a legislação brasileira estabelece percentuais mais pesados que a legislação portuguesa.

III – no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida, quando comprovada a sua culpa ou dolo, multa de 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) daquela aplicada à empresa, no caso previsto no inciso I do caput deste artigo, ou às pessoas jurídicas ou entidades, nos casos previstos no inciso II do caput deste artigo.

¹⁶ Artigo 47.º

Responsabilidade

1 – Pela prática das contra-ordenações previstas nesta lei podem ser responsabilizadas pessoas singulares, pessoas colectivas, independentemente da regularidade da sua constituição, sociedades e associações sem personalidade jurídica.

2 – As pessoas colectivas e as entidades que lhes são equiparadas, nos termos do disposto no número anterior, são responsáveis pelas contra-ordenações previstas nesta lei quando os factos tiverem sido praticados, no exercício das respectivas funções ou em seu nome ou por sua conta, pelos titulares dos seus órgãos sociais, mandatários, representantes ou trabalhadores.

Paralelamente à punição das pessoas jurídicas, tanto a legislação lusa quanto a brasileira estabelecem punições às pessoas físicas nos termos do art. 47, item 3¹⁷ da legislação de Portugal, enquanto nossa lei concorrencial prevê essa responsabilização no art. 37, III¹⁸. Analisando os dispositivos, verificamos que o âmbito de responsabilização é mais restrito na lei portuguesa, na medida a lei 18/2003 estabelece claramente a possibilidade de responsabilização apenas por omissão daquele que comprovadamente deveria ou poderia agir para impedir a conduta.

A legislação brasileira por sua vez estabelece um âmbito mais amplo pois pune aquele que é responsável direta ou indiretamente, seja a conduta cometida com dolo ou culpa. Na verdade, essa diferença existente nas legislações não implica afirmar que uma é mais severa ou não que a outra, na medida em que apesar da lei brasileira ser mais ampla na definição, a lei portuguesa não exclui a possibilidade de outras punições caso seja verificada a ocorrência de conduta mais grave que a mera omissão.

Voltando às penalidades aplicadas às pessoas jurídicas, vimos que no caso concreto em análise a autoridade da concorrência portuguesa aplicou, além das coimas, a penalidade acessória prevista no art. 45 lei 18/2003. Nesse ponto as legislações em análise são parecidas na medida em que a lei 12.529/11 previu no art. 38, I¹⁹ penalidade similar e que seria plenamente aplicável em situação semelhante no Brasil.

¹⁷ Artigo 47.º Responsabilidade

3 – Os titulares do órgão de administração das pessoas colectivas e entidades equiparadas incorrem na sanção prevista para o autor, especialmente atenuada, quando, conhecendo ou devendo conhecer a prática da infração, não adoptem as medidas adequadas para lhe pôr termo imediatamente, a não ser que sanção mais grave lhe caiba por força de outra disposição legal.

¹⁸ Art. 37. A prática de infração da ordem económica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

III – no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida, quando comprovada a sua culpa ou dolo, multa de 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) daquela aplicada à empresa, no caso previsto no inciso I do caput deste artigo, ou às pessoas jurídicas ou entidades, nos casos previstos no inciso II do caput deste artigo.

¹⁹ Art. 38. Sem prejuízo das penas cominadas no art. 37 desta Lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público geral, poderão ser impostas as seguintes penas, isolada ou cumulativamente:

I – a publicação, em meia página e a expensas do infrator, em jornal indicado na decisão, de extrato da decisão condenatória, por 2 (dois) dias seguidos, de 1 (uma) a 3 (três) semanas consecutivas.

Dessa forma, em relação à natureza das penalidades cominadas na legislação, a semelhança das normas restringe-se à possibilidade de multas (coimas), e à possibilidade da penalidade acessória consistente na publicação da decisão. Ultrapassada essa constatação, verifica-se que a lei do Brasil ampliou bastante os poderes do CADE, possibilitando que o órgão de controle nacional aplique cumulativamente outras penalidades bem severas, previstas nos incisos II a VII do art. 38. A primeira a ser analisada está no inciso II²⁰, e possibilita a instituição de severas restrições de acesso ao crédito público em instituições financeiras federais, bem como restrições graves à participação em licitações públicas por período não inferior a 5 anos.

Percebe-se claramente que tais penalidades são muito graves, impactariam frontalmente a rotina da empresa e na sua própria sobrevivência, lembrando ainda que as penalidades nesse caso, apesar de aplicável por uma autarquia federal, vincularia outros entes federados pois a norma abrange estados, municípios e distrito federal, o que poderia suscitar alguma espécie de violação do pacto federativo.

As penalidades do inciso IV²¹ por sua vez, geram recomendações feitas pelo CADE, logo os efeitos práticos dependerão de acolhimento ou não delas. De qualquer forma, trata-se de casos que geram graves efeitos, sejam relacionados ao próprio objeto social da empresa relativo a algum direito de propriedade intelectual, seja em relação às suas finanças, já que a impossibilidade de acesso aos programas de parcelamentos promovidos pelos entes federados podem significar a possibilidade de manutenção ou não da regularidade fiscal e os consequentes efeitos que disso decorre.

A penalidade do inciso V, “cisão de sociedade, transferência de controle societário, venda de ativos ou cessação parcial de atividade;”, nos parece a mais severa prevista na legislação concorrencial, pois interfere diretamente na existência da pessoa jurídica, na medida em que cindir uma sociedade

²⁰ Art. 38. [...] II – a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação tendo por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços, concessão de serviços públicos, na administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, bem como em entidades da administração indireta, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos;

²¹ Art. 38. [...] IV – a recomendação aos órgãos públicos competentes para que:

a) seja concedida licença compulsória de direito de propriedade intelectual de titularidade do infrator, quando a infração estiver relacionada ao uso desse direito;

b) não seja concedido ao infrator parcelamento de tributos federais por ele devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos.

ou determinar a cessação de suas atividades, ainda que parcialmente, poderá causar relevantes impactos financeiros negativos, resultando até no fechamento da própria empresa. Já o inciso VI, por sua vez, “a proibição de exercer o comércio em nome próprio ou como representante de pessoa jurídica, pelo prazo de até 5 (cinco) anos”, nos parece aplicável as pessoas físicas que exercem direção/representação de pessoas jurídicas.

O dispositivo em análise é finalizado por um disposto (inciso VII) de proporções bem abertas, pois possibilita ao CADE aplicar: “qualquer outro ato ou providência necessários para a eliminação dos efeitos nocivos à ordem econômica.”. Apesar do grau de abstração do dispositivo em questão, normas dessa natureza proporcionam mais maleabilidade ao órgão fiscalizador que pode aplicar a penalidade de acordo com as necessidades do caso concreto, sempre lembrando que o próprio caput do art. 38 condiciona a aplicação de qualquer daquelas penas a: “[...]quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público geral, [...]”.

Analisadas as possíveis condutas aplicadas pelo CADE, autarquia federal, ligada ao Poder Executivo da República, passemos agora a verificar os efeitos jurídicos da aplicação da lei 12.846/2013, recordando que o escopo do presente artigo é abordar as possíveis sanções aplicáveis na seara administrativa, de modo que os fatos narrados são plenamente passíveis de sanções judiciais, seja na esfera judicial penal, seja na esfera judicial cível.

Nesse contexto, a lei 12.846/2013 surgiu no cenário brasileiro dentro de um contexto histórico de intenso combate a corrupção, notadamente no contexto de desenvolvimento do maior caso de corrupção até então conhecido no Brasil, cujas investigações foram batizadas pela polícia federal de “Operação Lava-Jato”. A norma situa-se, dessa forma, dentro de um “pacote” de medidas de combate a corrupção, e possibilita que as próprias entidades lesadas disponham de mecanismos de controle e punitivos, sem necessariamente passar pelo crivo do Poder Judiciário. Sobre a nova lei, escreveu Carvalho (2018, p. 16)

No Brasil, a Lei nº 12.846/2013, apelidada de lei anticorrupção, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira, aponta dentre os atos lesivos para ao fins daquela lei alguns relacionados a licitações e contratos. Revela-se assim, a preocupação também nacional com a conduta de corrupção, nos termos da lei, passíveis de desvirtuar a contratação pública.

A abrangência da nova norma para abarcar casos envolvendo corrupção nas contratações públicas não é por acaso, visto que o contexto histórico da edição da norma envolvia práticas de corrupção nas contratações públicas da maior empresa estatal brasileira, a Petrobrás. Dentro dessa perspectiva histórica, a lei anticorrupção se insere como mais um mecanismo no combate aos mais diversos tipos de corrupção cabendo a nós verificarmos inicialmente quais seriam as condutas passíveis de punição pela nova lei relacionadas às contratações públicas, e elas estão do art. 5º, IV²² da lei anticorrupção.

Dessa forma a lei elencou uma série de condutas ligadas às licitações e contratos como passíveis de punição pela lei anticorrupção, de modo que é nesse rol do art. 5º, IV que possui sete alíneas onde deveremos buscar eventual conduta cujos fatos em análise se enquadrariam, e logo na primeira alínea encontraremos a resposta, visto que a lei traz a seguinte conduta: *“a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;”*.

O caso descrito nas linhas iniciais do presente artigo demonstra claramente que os expedientes executados pelas empresas que comercializavam as tiras reagentes com o governo Português enquadram-se perfeitamente no dispositivo transcrito. A atuação orquestrada das empresas de medicamentos enquadra-se nas expressões “ajuste” e/ou “combinação”, o que levaria o caso para o alcance da nossa legislação anticorrupção, de forma que superada a parte do enquadramento da conduta, passemos então a analisar quais as possíveis sanções decorrentes da aplicação da lei anticorrupção.

Antes disso, entretanto, lembremos que o escopo da presente análise é verificar que sanções podem advir na esfera eminentemente administrativa, e no caso da lei anticorrupção, a competência seria do próprio órgão administrativo que sofreu o ato de corrupção. Assim, paralelamente ao sistema que confere poderes sancionatórios ao CADE, entidade que compõe a administração indireta da União Federal, teremos um sistema punitivo que permite aos próprios órgãos vítimas da corrupção.

²² Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos: [...] IV – no tocante a licitações e contratos:[...]

Antes de analisar a viabilidade jurídica da dupla punição administrativa, vejamos o que a lei anticorrupção estabeleceu como possíveis penalidades, após a tramitação do chamado Processo Administrativo de Responsabilização previsto no artigo oitavo e seguintes da norma. As punições foram elencadas no artigo sexto²³ que trouxe basicamente a possibilidade de aplicação da pena de multa e publicação da decisão.

Em termos de natureza das sanções aplicáveis, sem adentrar no mérito de volume das multas, temos que a nossa lei anticorrupção se assemelha bastante com a legislação portuguesa aplicável ao caso das tiras reagentes. Embora a lei anticorrupção tenha estabelecido sanções outras²⁴ em virtude dos mesmos fatos, essas dependeriam de pedido judicial do órgão lesado ou do Ministério Público, assim se trata de uma punição judicial, e não administrativa. Dessa forma, a legislação brasileira deu maiores poderes sancionatórios ao CADE que aos órgãos administrativos vítimas dos atos de corrupção.

Além disso, as penalidades administrativas brasileiras expostas no presente artigo nos parecem que poderiam ser aplicadas concomitantemente, na medida em que a lei anticorrupção previu: “*Art. 29. O disposto nesta Lei não exclui as competências do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, do*

²³ Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I – multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II – publicação extraordinária da decisão condenatória.

²⁴ Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I – perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II – suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III – dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV – proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

Ministério da Justiça e do Ministério da Fazenda para processar e julgar fato que constitua infração à ordem econômica.”

Esse dispositivo permitiria então que as empresas envolvidas no cartel das tiras reagentes fossem punidas pelo próprio órgão administrativo que sofreu a lesão, bem como pelo órgão federal responsável pelo controle, fiscalização e punição condutas anticoncorrenciais. Dessa forma, além das pesadas penas previstas na legislação do CADE, haveria a possibilidade de cumulação com as penas da lei anticorrupção.

Algumas perguntas se fazem necessárias para começarmos a refletir sobre o sistema punitivo nacional. Essa quantidade de punição cominada em abstrato efetivamente tem um poder preventivo? A aplicação no caso concreto de penalidades dessa envergadura, inclusive resultando em impedimento de contratar com a Administração Pública ou suspensão das atividades, efetivamente é o meio mais adequado para tratar esse tipo de situação? Haveria um possível desequilíbrio concorrencial pela exclusão dessas empresas no mercado de aquisições públicas? A preservação das empresas e conseqüentemente dos empregos diretos e indiretos tem que ser um ponto considerado na definição das penalidades?

Não temos a pretensão de esgotar e responder a todos esses questionamentos no presente artigo, visto que para isso precisaríamos de uma pesquisa bem mais aprofundada do tema. Objetivamos, entretanto, instigar o debate acerca do sistema punitivo administrativo, considerando que só a legislação que analisamos já suscita muitos questionamentos quando a própria constitucionalidade do âmbito de atuação do CADE, bem como questionamentos sobre a excessiva quantidade de penalidade possível considerando a preservação da própria pessoa jurídica sancionada, assim como questionamentos sobre possível *bis in idem* de punições.

Deve-se considerar ainda, que a presente análise não incluiu no seu objeto as possíveis sanções também aplicáveis na seara administrativa em decorrência da aplicação da lei de licitações. Se assim o fizéssemos, veríamos que o arcabouço punitivo administrativo é bem mais amplo que imaginamos. Um dos efeitos dessa alta punibilidade seria a diminuição da competitividade em licitações públicas ante a impossibilidade de participação de pessoas jurídicas sancionadas, o que, para alguns objetos de contratação específicos, poderia gerar um efeito contrário, com uma alta concentração de mercado nas empresas não sancionadas.

O professor Thiago Marrara em artigo²⁵ publicado em 2015 faz uma análise desse paradoxo na qual afirma que o Poder Público teria duas opções, ou deixar de punir, ou punir e buscar mecanismos de aumento da competitividade. Afirmando que a segunda alternativa seria a mais adequada, o professor sugere como mecanismo de aumento da competitividade a adesão por parte do Brasil ao tratado da Organização Mundial do Comércio sobre Contratações Públicas:

Uma solução a esse problema reside na adoção de técnicas de abertura do mercado brasileiro à entrada mais intensa de fornecedores estrangeiros. Para isso, um caminho possível é aderir ao Tratado da Organização Mundial de Comércio (OMC) sobre Contratações Públicas, o chamado, *Public Procurement Agreement* (GPA).

Assim, o autor defende como possibilidade a ser avaliada, uma abertura maior do mercado público brasileiro às empresas estrangeiras. Reconhece, entretanto, que essa estratégia deve ser bem avaliada considerando outros possíveis efeitos da adesão ao tratado, notadamente a adaptação da legislação interna nas regras jurídicas que de alguma forma estabelece mecanismos discriminatórios.

Considerações finais

Por tudo que foi exposto, verificamos que a legislação brasileira atual, pelo menos em tese, resultaria em punições bem mais severas que aquelas aplicadas pela Autoridade da Concorrência Portuguesa aplicada às empresas envolvidas no cartel das tiras reagentes. O fato de termos uma legislação mais robusta do ponto de vista da quantidade de pena, não significa que nosso sistema punitivo administrativo seja mais eficaz que o português.

Alguns pontos merecem aprofundamento e debate. Um deles refere-se ao efeito preventivo das penalidades aplicadas em abstrato, pois não se tem evidências de que ele, por si só, é capaz de inibir atos de corrupção como

²⁵ Disponível em <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/thiago-marrara/corruptao-em-licitacoes-chegou-a-hora-de-aderir-ao-tratado-da-omc-sobre-contratacoes-publicas>. Acesso em 12 de março. 2019.

os tratados no presente artigo. Outro questionamento que se deve fazer é se as penalidade sem excesso não poderiam acabar desequilibrando o mercado concorrencial, por meio da retirada de potenciais licitantes dos certames, causando uma concentração de mercado também indesejada.

Temos que nos questionar ainda se o sistema altamente punitivo não acaba por alcançar terceiros, e não apenas a própria pessoa jurídica sancionada, considerando que algumas sanções podem implicar na própria sobrevivência da empresa, e conseqüentemente toda a economia que gira em torno dela. Enfim, temos nesse momento mais perguntas que respostas de modo que o sistema punitivo brasileiro deve sim ser muito bem pensado e repensado, se for o caso.

Referências

BRASIL. LEI Nº 12.529, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011.- Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm> Acesso em: 13 de março. 2019.

_____. LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013- Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm> Acesso em: 13 de março. 2019.

CAMPOS, Filipa Daniela Couto. **A reparação dos danos sofridos em violação das regras europeias da concorrência.** Tese Mestrado pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2014.

DE CARVALHO, Victor Aguiar. **Cartéis em Licitações: concorrência, incentivos e prevenção aos conluíus nas contratações públicas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

GOMES, J.L.C. **Lições de direito da Concorrência.** Coimbra: Almedina, 2016.

- FERRO, Miguel Sousa. **A definição de Mercados Relevantes no Direito Europeu e Português da Concorrência**. Almedina, 2015.
- FRAZÃO, Ana. **Direito da concorrência: pressupostos e perspectiva**. São Paulo: Saraiva, 2017.
- HENRIQUES, Miguel Gorjão. **Da distribuição da concorrência na comunidade europeia: a franquia de distribuição**. Almedina, 1998.
- MARRARA, Thiago. **Corrupção em licitações: chegou a hora de aderir ao tratado da OMC sobre contratações públicas ?** Disponível em: http://www.academia.edu/21311104/Corrupção_em_licitações_chegou_a_hora_de_aderir_ao_tratado_da_OMC_sobre_contratações_públicas. Acesso em 13 de fev. 2019.
- _____. **Em 20 anos, a Lei de Licitações não foi capaz de coibir desvios**. Disponível em: https://www.academia.edu/10879492/Em_20_anos_Lei_de_Licitacoes_não_foi_capaz_de_coibir_desvios. Acesso em 13 de fev. 2019.
- MATIAS, João Luís Nogueira. **A função social da empresa e a composição de interesses na sociedade limitada**. 2009. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.
- MORAIS, Luís Domingos Silva. **Empresas comuns Joint Ventures – no Direito da Concorrência da União Europeia**. Almedina, 2006.
- PEREIRA NETO, Caio Mário da Silva et CASAGRANDE, Paulo Leonardo. **Direito concorrencial**. São Paulo: Saraiva, 2016.
- PORTUGAL. LEI No 18/2003 – Aprova o Regime Jurídico da Concorrência. Disponível em: <https://data.dre.pt/eli/lei/18/2003/06/11/p/dre/pt/html> Acesso em 10 de fev. 2019.
- SILVA, André Miguel dos Santos Lopes da. **O Regime Jurídico da Concorrência: atuações e práticas**. Tese Mestrado pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2013.
- SILVA, Matheus Passos. Metodologia: oficina de redação de artigos científicos. In: *II Curso de Combate à Corrupção na Contratação Pública*. 18 a 26 de outubro de 2018. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa.
- TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.